



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 340,00**

| | | | |
|---|------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries. | Kz: 400 275,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 | | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 190/10:

Aprova o projecto de Investimento «ANGOFRET», sob o regime contratual, bem como o contrato de investimento.

Decreto presidencial n.º 191/10:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto.

Decreto presidencial n.º 192/10:

Aprova o Acordo Quadro de Financiamento com o Commerbank da Alemanha, com garantia de seguro de crédito à exportação da Agência Europeia de Crédito à Exportação.

Decreto presidencial n.º 193/10:

Aprova a Linha de Crédito negociada com o Banco BHF da Alemanha, com garantia de seguro de crédito à exportação da Agência Europeia de Crédito à Exportação.

Decreto presidencial n.º 194/10:

Autoriza o Ministro das Finanças a efectuar o pagamento para aquisição de um imóvel para a Procuradoria Geral da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 190/10 de 1 de Setembro

Considerando que no âmbito da política de investimento para o desenvolvimento económico e social do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução dos objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, o aumento de infra-estruturas industriais, o

aumento do emprego e o fomento do empresariado angolano, em prol do bem-estar das populações;

Tendo em vista a concretização do projecto de investimento privado denominado «ANGOFRET», consubstanciado no desenvolvimento de três plataformas ferroviárias ao longo do CFB — Caminho de Ferro de Benguela, sendo uma no Lobito, uma na Catumbela e outra no Huambo, inserido no Regime Contratual da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, Lei de Bases do Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de Investimento «ANGOFRET» no valor de USD 87 545 740,00, sob o Regime Contratual, bem como o contrato de investimento a ele anexo e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado deve, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, Lei de Bases do Investimento Privado, aprovar os aumentos de capital para os investimentos e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar, no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Art. 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 2 de Agosto de 2010.

Publique-se.

Luanda aos 18 de Agosto de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

- d) A distribuição por grosso de medicamentos de uso humano a entidades que não estejam legalmente habilitadas a adquiri-los;
- e) A venda directa ao público, de medicamentos de uso humano por estabelecimentos de distribuição por grosso;
- f) A importação de medicamentos sem autorização da Autoridade Reguladora ou sua representação;
- g) A retirada de medicamentos nos pontos de entrada do País sem autorização da Autoridade Reguladora, ou outras entidades competentes.

3. É punido como co-autor da contrafacção prevista na alínea b) do n.º 1, o director técnico do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 103.º

(Alvarás Comerciais emitidos ao abrigo da legislação anterior)

1. As autorizações comerciais e de prestação de serviços mercantis emitidos ao abrigo do Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto, mantêm-se válidos com as adaptações devidas, decorrentes da vigência do presente diploma.

2. Os pedidos dessa actividade que se encontram em instrução ou pendentes no Ministério da Saúde, devem transitar para a Autoridade Reguladora.

ARTIGO 104.º

(Implementação)

O Ministério da Saúde e os demais órgãos da administração do Estado devem após a publicação do presente diploma, garantir a sua implementação com vista a melhoria da assistência farmacêutica no País.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 192/10

de 1 de Setembro

Havendo necessidade de aprovar o Acordo Quadro de Financiamento, no montante de € 500 000 000,00, negociado com o Banco Alemão Commerzbank Aktiengesellschaft, com garantia do seguro de crédito à exportação da Agência Europeia de Crédito à Exportação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo Quadro de Financiamento com o Commerbank da Alemanha, no montante de € 500 000 000,00, com o Banco Alemão Commerzbank Aktiengesellschaft, com garantia do seguro de crédito à exportação da Agência Europeia de Crédito à Exportação.

Art. 2.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças para proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento em representação da República de Angola.

Art. 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 30 de Julho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 193/10

de 1 de Setembro

Havendo necessidade de aprovar a linha de crédito no valor de USD 250 000 000,00, negociado com o Banco BHF da Alemanha, com garantia do seguro de crédito à exportação da Agência Europeia de Crédito à Exportação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Linha de Crédito negociada com o Banco BHF da Alemanha, no montante em Kwanzas equivalente à USD 250 000 000,00, com garantia do seguro de crédito à exportação da Agência Europeia de Crédito à Exportação.

Art.º 2.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças para proceder à assinatura do Acordo referente ao estabelecimento da referida Linha de Crédito, em representação da República de Angola.